



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 86-26.2013.6.21.0000

Assunto: AÇÃO CAUTELAR – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO À SENTENÇA

Requerente: Gabriel de Lellis Junior (Prefeito de Pedras Altas)
Jair Luis Bellini (Vice-prefeito de Pedras Altas)
Leonércio Gonçalves Miranda (Vereador de Pedras Altas)

Requerido: Coligação Por Um Futuro Melhor (PP-PDT-PMDB-PSDB)

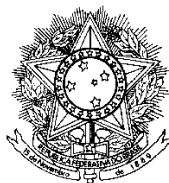
Relatora: Des. Marco Aurélio Heinz

PARECER

Ação Cautelar. Efeito suspensivo a recurso contra decisão que cassa diploma de prefeito, vice-prefeito e vereador. Deferimento. Medida que evita a alternância no poder e resguarda a administração municipal, evitando instabilidades indesejadas. Conexão de fatos que implica extensão do efeito suspensivo ao recurso do vereador. ***Parecer pela procedência da ação, confirmando-se o deferimento da liminar.***

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por GABRIEL DE LELLIS JUNIOR, JAIR LUIS BELLINI e LEONÉRCIO GONÇALVES MIRANDA, respectivamente, prefeito, vice-prefeito e vereador eleitos e diplomados no município de Pedras Altas, nas eleições de 2012, em que se pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 270-08.2012.6.21.0035, na qual os autores foram condenados, em função do reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, à cassação dos seus diplomas, bem como ao pagamento de multa.

Os requerentes alegam, em síntese, que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* residem no fato de que é garantido aos recorrentes o acesso ao duplo grau de jurisdição, que a cassação dos diplomas implicaria o alijamento da condição de eleitos, bem como a alternância no poder executivo municipal representaria prejuízo à administração e, consequentemente, à comunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A liminar foi deferida às fls. 58 e verso.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 61.

O pedido merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o fito de que fosse agregado o efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença de parcial procedência que responsabilizou os candidatos, ora requerentes, pela prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, no caso em apreço, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010, uma vez que não cuidam os autos de hipótese de abuso de poder.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ que: “Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo”.

Todavia, o entendimento deste egrégio Tribunal segue no sentido de que, nos casos em que o chefe do executivo eleito é cassado, deve-se possibilitar a agregação do efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral, de modo a evitar a alternância no poder, haja vista que essa implicaria prejuízo à administração e, conseqüentemente, à comunidade:

Ação cautelar. Requerida a atribuição de efeito suspensivo a recurso contra sentença que cassou os diplomas de prefeito e vice-prefeito, diante de representação pela prática de abuso de poder político e econômico e utilização indevida dos meios de comunicação. Liminar deferida.

Medida que evita a alternância no poder e resguarda a administração municipal, evitando instabilidades indesejadas.

¹VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. Direito Eleitoral. Direito Eleitoral. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presença do fumus boni juris e do periculum in mora - duplo requisito necessário à concessão da medida pleiteada.

Procedência.

(Ação Cautelar nº 28230, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 244, Data 19/12/2012, Página 4)

No que concerne ao pedido realizado pelo vereador eleito, Sr. LEONÉRCIO GONÇALVES MIRANDA, ainda que não amparado pelo entendimento acima, tenho que, na linha do esposado pela Exma. Desembargadora Relatora, “mereça igual tratamento, uma vez que a situação do vereador ora requerente é conexa a dos demais, tendo sido condenado em primeiro grau pelos mesmos fatos e fundamentos que aqueles, de modo que, diferente solução, ao meu sentir, não se afigura como mais justa na espécie”.

Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pela procedência da ação, confirmando-se o deferimento da liminar.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, com base nos fundamentos acima delineados, opina pela procedência da ação cautelar, confirmando-se o deferimento da liminar.

Porto Alegre, 10 de junho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO